

Ofício-Circular n. 04/2013

Curitiba, 26 de agosto de 2013

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a),

Cumprimentando-o(a), e cômico das inúmeras atribuições a serem desempenhadas pelos órgãos de execução ministeriais, vem, pela relevância da matéria, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo informar e recomendar o que segue.

Na data de 19 de julho do corrente ano, foi publicada pelo Ministério das Cidades a **Portaria n. 317/2013** (Anexo), a qual dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de populações vulneráveis de seus locais de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas, provocados pela execução de projetos e ações governamentais inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, desde que sob gestão do sobredito Ministério das Cidades. O documento consubstancia marco normativo inaugural em nosso ordenamento, estabelecendo salvaguardas ao direito fundamental à moradia digna no âmbito de grandes intervenções urbanas e reconhecendo sua estatura axiológica de destaque em nosso ordenamento jurídico. Busca-se, por meio do regulamento, compatibilizar os esforços de desenvolvimento regional sustentável com o primado da dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos concretos.

Nesse sentido, todas as intervenções que se enquadrem na delimitação referenciada deverão adotar o deslocamento somente como medida de *ultima ratio*, diante de justificativa técnica fundamentada,

demonstração de imprescindibilidade e estudos prévios de alternativa. Ademais, nas situações em que, mesmo minorados ao máximo os impactos do projeto, restarem famílias potencialmente atingidas, a estas será assegurado direito de informação e participação no devido processo decisório, além da necessária apreciação do caso pelas instâncias de gestão democrática, tais como os Conselhos de Política Urbana e/ou Conselhos da Cidade:

Art. 3º O deslocamento de famílias que estejam residindo ou desenvolvendo atividades econômicas nas áreas de intervenção somente deve ser realizado quando imprescindível para:

I - execução ou complementação de execução de obras voltadas à implantação de infraestrutura;

II - implantação de intervenções que garantam soluções habitacionais adequadas e urbanização de assentamentos precários;

III - eliminação de fatores de risco ou de insalubridade a que estejam submetidas as famílias, tais como: inundação, desabamento, deslizamento, tremor de terra, proximidade à rede de energia de alta tensão, ou em solo contaminado, somente quando a eliminação desses fatores não se constituir em alternativa econômica ou socialmente viável;

IV - recuperação de áreas de preservação ambiental ou faixa de amortização, em que não seja possível a consolidação sustentável das ocupações existentes; ou

V - desocupação de áreas com gravames ou restrições absolutas para fins de ocupação humana, conforme definido em legislação específica.

§ 1º Nas situações elencadas nos incisos III, IV e V deste artigo a solução aplicável no Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deverá apresentar meios que garantam a reposição da moradia para as famílias afetadas.

§ 2º Todas as intervenções urbanas indicadas neste artigo devem ser precedidas de apresentação e discussão em linguagem apropriada nas instâncias democráticas de participação social.

O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, nesse contexto, é instrumento prioritário de contenção, mitigação e reparação de danos, com o escopo de assegurar que famílias afetadas tenham acesso a soluções habitacionais adequadas. Pragmaticamente, os recursos necessários para a realização dos estudos de alternativas, para a elaboração do PRMC e para a execução das ações nele estabelecidas (sempre previamente ao início dos deslocamentos) devem estar previstos na composição do investimento da intervenção que deu origem ao deslocamento, diretamente por meio de repasse ou como contrapartida do ente executor. A não observância de qualquer dessas regras enseja a suspensão da transferência por parte da União Federal, nos termos do art. 6º, *caput*, da Portaria.

No tocante aos projetos vinculados ao PAC e já em andamento, o art. 7º do diploma normativo em tela faculta aos seus mutuários ou agentes repactuação dos respectivos contratos de financiamento ou termos de compromisso, com vistas ajustá-los aos novos procedimentos e medidas. O prazo para que se efetive tal adaptação, submetendo a proposta de repactuação à Secretaria específica a que se encontra subordinado o contrato vigente, é de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Portaria, isto é, com termo *ad quem* de 17 (dezesete) de outubro do corrente ano.

Por fim, reforçando o destacado papel de mediação em face dos conflitos fundiários, já exortado aos órgãos de execução ministeriais pela Recomendação n. 01/2012 da Excelentíssima Procuradoria-Geral de Justiça, a

Portaria n. 317/2013 do Ministério das Cidades estipula que a Administração Pública do Estado ou dos Municípios é responsável por **informar a Defensoria Pública e o Ministério Público sobre eventuais divergências nas negociações entabuladas entre os órgãos promotores das intervenções e as famílias impactadas**. Como guardião da ordem democrática e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, o *Parquet* atuará na fiscalização tanto do devido processo legal, necessariamente legitimado pela participação popular, quanto do conteúdo material do direito à moradia digna e à adequabilidade das soluções efetivamente ofertadas.

Diante do todo exposto e com vistas a subsidiar a atuação das Promotorias de Justiça na área, o Centro de Apoio Operacional de Habitação e Urbanismo decalcou informações fornecidas pelas Gerências Regionais da Caixa Econômica Federal no Paraná, identificando os projetos do PAC já aprovados e em fase de desenvolvimento – sujeitos, destarte, às normativas supra descritas –, nos Municípios de sua esfera de atribuição conforme listagem (Anexo 2).

Amparadas em tais dados, às Promotorias de Justiça recomenda-se encaminhar questionamento às Municipalidades para que:

- 1)** Informem se os empreendimentos listados implicam ou não em deslocamento de populações de baixa renda ou outros grupos sociais vulneráveis, consignando o número de famílias potencial ou efetivamente impactadas;
- 2)** Esclareçam de que forma pretendem se adequar às novas normativas, considerando o prazo de 90 dias estabelecido na Portaria n. 317/2013 do Ministério das Cidades;

3) Caso não planejem adotar o procedimento disposto na Portaria n. 317/2013, justifiquem os motivos de tal decisão, apresentando quais providências serão tomadas pelo Poder Público para garantir o direito à moradia digna das famílias deslocadas nestas e em outras intervenções urbanas.

Ulteriormente, sugere-se instauração de Procedimento Administrativo individualizado no Sistema PROMP, objetivando o monitoramento de cada situação de (potencial) lesão constatada.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para demais informações necessárias, reiterando protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

ALBERTO VELLOZO MACHADO

Procurador de Justiça

ODONÉ SEERANO JÚNIOR

Procurador de Justiça